

MARCO TEMPORAL REUBR

1. LEI COMPLEMENTAR 489 , DE 4 DE JANEIRO DE 2023



**Município
de Taubaté**

LEI COMPLEMENTAR Nº 489, DE 4 DE JANEIRO DE 2023

Projeto de autoria do Prefeito Municipal

Regulamenta, no âmbito do Município de Taubaté, os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana dos Núcleos Urbanos Informais Não Residenciais, de acordo com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e o Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ** faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A presente Lei Complementar estabelece as normas e os procedimentos para a Regularização Fundiária Urbana - Reurb de núcleos urbanos informais consolidados de uso não residencial no Município de Taubaté, com fundamento nas diretrizes e princípios estabelecidos na [Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017](#).

Art. 2º No Município de Taubaté, a Reurb abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais necessárias à incorporação ao território dos núcleos urbanos informais consolidados de uso não residencial e à titulação de seus ocupantes, vinculando-se em seus princípios, diretrizes e objetivos à Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município de Taubaté.

Art. 3º A Reurb dos núcleos urbanos informais consolidados de uso não residencial no Município de Taubaté também deverá submeter-se aos princípios que regem a Política de Desenvolvimento Urbano e Econômico previstos no Plano Diretor do Município - [Lei Complementar nº 412, de 12 de julho de 2017](#), entre eles:

I - a função social da cidade;

II - a função social da propriedade urbana e da posse;

III - a equidade e a inclusão social e territorial;

IV - o direito à cidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrados;

V - a gestão democrática da cidade.

Art. 4º O núcleo urbano informal consolidado de uso não residencial passível de Reurb, para fins desta Lei Complementar, será o assentamento caracterizado pelo parcelamento do solo irregular, em que há exclusiva destinação não residencial, tais como: distritos industriais, institucionais, comerciais, de serviços, centros comunitários e templos de qualquer culto, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município, de acordo com o interesse público.

Parágrafo único. Entende-se também como interesse público, para fins de Reurb, inclusive com aplicação da legitimação fundiária aos beneficiários, as unidades imobiliárias:

I - destinadas ao reassentamento de comércios, serviços, micro e pequenas empresas, nos termos da [Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), removidos em função de obras de urbanização integrada, denominados Centros Comerciais de Interesse Social - CCIS; e

II - destinadas às organizações da sociedade civil, nos termos da [Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), reconhecidas como de utilidade pública pelo Poder Público.

Art. 5º O processamento e a aprovação da Reurb dos núcleos urbanos informais consolidados de uso não residencial relacionados ao Desenvolvimento Econômico do Município ficam atribuídos à Secretaria de Desenvolvimento, Inovação e Turismo - SEDINT.

Parágrafo único. A Reurb de núcleos urbanos informais de uso não residencial será feita por meio da classificação em Reurb-E.

Art. 6º São instrumentos de constituição de direitos reais aos beneficiários da Reurb a serem utilizados pelo Poder Público Municipal, de acordo com a situação de cada núcleo urbano, aqueles definidos no Estatuto da Cidade - [Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#), na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e na [Lei Federal nº 13.465, de 2017](#).

§ 1º A legitimação fundiária é o instrumento prioritário a ser outorgado pelo Município àqueles que, no âmbito da Reurb de núcleos urbanos irregulares consolidados de uso não residencial, constituídos sobre área pública, particular ou mista, atenderem aos requisitos do art. 23 da [Lei Federal nº 13.465, de 2017](#).

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos comprovadamente existentes, na forma desta Lei Complementar, até 22 de dezembro de 2016.

§ 3º Não sendo possível a aplicação da legitimação fundiária, pelo não atendimento de quaisquer dos requisitos previstos na [Lei Federal nº 13.465, de 2017](#), poderão ser utilizados na Reurb todos os institutos e instrumentos jurídicos previstos na legislação federal, além de outros destes decorrentes.

Art. 7º A Reurb promovida sobre núcleos urbanos informais consolidados preexistentes a esta Lei Complementar dispensará as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios aplicáveis aos novos parcelamentos do solo.

Art. 8º Para fins de Reurb, fica dispensada a desafetação das áreas públicas municipais que integrem o perímetro do núcleo urbano informal a ser regularizado.

Art. 9º As regularizações fundiárias de núcleos urbanos informais de uso residencial ou misto seguirão os ditames da [Lei nº 13.465, de 2017](#) e [Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018](#).

Art. 10 Somente serão outorgados títulos aos donatários que cumpriram integralmente as obrigações previstas nas leis que autorizaram as doações das áreas.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 4 de janeiro de 2022, 384º da fundação do Povoado e 378º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

José Antonio Saud Júnior

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Taubaté.